

Pec. 2317/37.

(GP-247/39)

UV/2M.

SAAJ

39

VISTOS E RELATADOS os autos dos embargos opostos por Onofre José de Oliveira à decisão da 2a. Câmara deste Conselho negando provimento ao recurso que interpoz do ato da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Central do Brasil indeferindo o pedido de revisão de sua aposentadoria, a partir da data da concessão da mesma, para que lhe fosse o benefício concedido com vencimentos integrais, acrescido dos adicionais a que tem direito pelo tempo de serviço e sem incidência do coeficiente de redução, uma vez que lhe seja reconhecido o direito ao benefício nos termos da lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926;

CONSIDERANDO que a Junta Administrativa da Caixa resolveu sobrestar, em 24 de julho de 1931, o andamento do pedido de aposentadoria por invalidez formulado pelo embargante afim de aguardar o restabelecimento das aposentadorias ordinárias que haviam sido suspensas, quando os termos do requerimento não podiam dar lugar a qualquer dúvida, muito menos a supor que fôrera requerido tal benefício;

CONSIDERANDO que cumpriria à Caixa dar curso ao pedido, de acordo com a lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, sendo certo, porém, que o processo ficou paralizado e, sobrevindo o dec. n. 20.465, de 1º de outubro de 1931, a Junta Administrativa, em 27 de novembro de 1931, julgando o processo, indeferiu o pedido como se fosse de aposentadoria ordinária, fundada no § 5º do art. 25 do referido decreto;

CONSIDERANDO que o interessado poderia ter insistido no pedido porque a modalidade do benefício que requereu independe

do período de carenção, mas não o fez, permanecendo mais 16 meses em serviço, quando, em um impresso da Caixa, requereu a aposentadoria "a que tinha direito de acordo com a lei", pedido esse afinal deferido como de aposentadoria ordinária;

CONSIDERANDO que é óbvio que o embargante, ao ser informado de que as aposentadorias estavam suspensas e não sabendo si a medida abrangia o benefício que requerera, aguardou o restabelecimento das mesmas, continuando mais 16 meses em atividade, com grande sacrifício, por supor que lhe era indispensável o período de carenção, mesmo para a aposentadoria por invalidez que requerera e lhe fora negada por ter sido pela Junta Administrativa erradamente tomada como ordinária, detalhe que o embargante ignorava;

CONSIDERANDO que a renúncia tacita de um direito só pode decorrer do ato inequivoco e na dúvida não se presume, "nemo res sua jactare presumitur", sendo, ainda, a renúncia retratável quando proveniente de erro, e que em se tratando de direito de revisão não importa o lapso de tempo decorrido, pois que não prescreve;

CONSIDERANDO que a lei que rege o benefício é a vigente à ocasião do requerimento de aposentadoria, segundo a copiosa jurisprudência deste Conselho, "ut" acórdãos proferidos nos recursos n.º 1.606 e 2.171, respectivamente, a 21 de julho de 1934 e 14 de julho de 1937, ambos oriundos da mesma Caixa embargada;

CONSIDERANDO que não sendo a hipótese de aposentadoria ordinária, à Caixa cumpria ter promovido o andamento do processo, de acordo com a lei n.º 5.109, de 20 de dezembro de 1926, pois o pedido foi formulado e processado antes da vigência da dec. n.º 20.465, tendo sido indevidamente paralizado pela Caixa, criando mais tarde para o embargante uma situação que acarretou

perante a propria Caixa a suposição de que o interessado, renovando o pedido, renunciara à aposentadoria que inicialmente solicitou;

CONSIDERANDO que muito embora antes de suspensa a concessão das aposentadorias ordinárias, segundo a lei n. 5.109, referida, o embargante tivesse preenchido as condições necessárias para obtê-la, estatuidas no art. 17, alínea a) da mesma lei, pois já contava mais de 35 anos de serviço, em nenhuma das oportunidades que teve requereu essa modalidade de benefício e sim a aposentadoria por invalidez;

CONSIDERANDO que tendo, entretanto, requerido aposentadoria por invalidez, antes da vigência do dec. n. 20.465, citado, é de se considerar essa invalidez como efetivamente existente, e provada, de vez que a Junta Administrativa da Caixa, por erro ou negligência, deixou de usar da providencia legal cabível para contestar, em tempo devido, a afirmativa do embargante, de estar invalido para o serviço, que era a de submete-lo a inspeção de saúde nos 15 dias imediatos à entrada, na Caixa, do seu requerimento de aposentadoria por invalidez, conforme expressamente determina o § 3 do art. 23 do regulamento aprovado pelo dec. n. 17.941, de 11 de outubro de 1927, então vigente, tendo, assim, se conformado e concordado, tacitamente, com a existência da invalidez declarada, o que si constitui falta grave imputável à Junta Administrativa não é justo nem legal que continue a prejudicar o embargante;

CONSIDERANDO que a inspeção de saúde constituindo a providencia legítima instituída pela legislação das Caixas do aposentadoria e penalidades em defesa dos interesses e do patrimônio das mesmas, e, consequintemente, uma providencia contra o associado, destinada a prevenir e evitar a concessão de benefícios fóra dos termos legais, não tendo sido em tempo devido utilizada pela Junta Administrativa, não pode esta agora vir alegar contra o associado a omissão de que a ela mesma cabe a culpa, sob o pretexto daquela defesa, pois que a salvaguarda desses interesses e patrimônio das

correrá não de ressalvas extemporâneas, mas de cumprimento exíto, exato e pontual das obrigações que lhe competem na gestão das responsabilidades a seu cargo, conforme estatuidas em lei e no regime padrão;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, receber os embargos para determinar que se proceda, desde a concessão e nos termos do requerido, à revisão da aposentadoria do embargante, nas bases estabelecidas pelos arts. 16, 22 e 23 da lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1939.

a) Francisco Barbosa de Rezende Presidente

a) Edgard de Oliveira Lima Relator

Fui presente- a) Leonel de Rezende Alvim Proc. Geral

Publicado no Diário Oficial em 5/4/39